

Publicado no D.O.U. nº 14345
Edição de 21/02/18
Técnico do MP/RN Pregoeiro

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2018-PGJ

Aos 07 de fevereiro de 2018, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF nº 08.539.710/0001-04, neste ato representada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EUDO RODRIGUES LEITE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.174.064-04, residente e domiciliado em Natal/RN, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Resolução nº 199, de 29 de maio de 2014, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no **Pregão Eletrônico nº 66/2017-PGJ**, **RESOLVE** registrar o preço ofertado pelo Fornecedor Beneficiário: **ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA**, localizado na Rua Conselheiro Ramalho, 713, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01325-000, Fone: (11) 3101 6701, E-mail: atendimento@exitolivros.com.br, inscrito no CNPJ sob o nº 08.065.700/0001-76, representado pelo Sr. (a) **ISABEL CRISTINA FRANCO**, CPF nº 297.457.988-43, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Estimado R\$	Percentual de Desconto	Valor Licitado R\$
1	Livros de editoras nacionais	200.000,000	37%	126.000,000

1 DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS NACIONAIS, conforme quantidades estimadas e especificações técnicas do Edital do Pregão supracitado.

2 DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1 Este Registro de Preços tem validade de **12 (DOZE) MESES**, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, conforme art. 10º, inciso XI, alínea "c", da Resolução nº 199/2014-PGJ;

2.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preço, a Procuradoria-Geral de Justiça/RN não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no fornecimento em igualdade de condições;

2.3 Os preços registrados manter-se-ão fixos e irrevogáveis durante a validade da ARP, conforme item 15.22 da Carta Editalícia.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Integram esta ARP, o edital do Pregão supracitado e seus anexos, e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s), classificada(s) no respectivo certame;

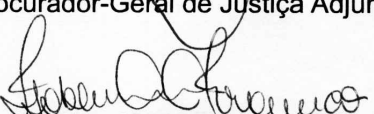
3.2 Constitui Anexo ao presente instrumento a Ata de Formação do Cadastro de Reserva constante do sistema Comprasnet – acessível publicamente em www.comprasgovernamentais.gov.br, contendo o registro das licitantes que aceitaram cotar os bens ou serviços acima pelos preços ora registrados, porventura tenham havido interessados, nos termos do inciso I e § 1º do art. 12 da Resolução nº 199/2014;

3.3 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Resolução n.º 199/2014 – PGJ, de 29 de maio de 2014; e subsidiariamente as normas constantes na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

3.4 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Ata com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Natal(RN), 07 de fevereiro de 2018.


EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça Adjunto


ISABEL CRISTINA FRANCO
Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 273/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO a necessidade de realização de inspeções nos Cartórios Extrajudiciais do Estado do Rio Grande do Norte, quanto do correio recolhimento das taxas do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público - FRMP, destinadas ao processo de modernização, manutenção e reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

RESOLVE:

Art. 1º Esta constitui Comissão Técnica Especializada, composta pelos servidores Kallhi Pereira Thamer, Técnico do MP, mat. 199.496-4, José Joelian Holanda Silveira, Técnico do MP, mat. 120.393-7, Hagio Iserrilam de Medeiros, Técnico do MP, mat. 199.821-8, Joesdon Moraes de Freitas, Técnico do MP, mat. 199.604-5, Kácio Kennedy Tótillo da Silva, Técnico do MP, mat. 170.976-3, Lucas Cardoso de Medeiros, Técnico do MP, mat. 199.676-2 e Franklan Aurelio dos Santos, mat. 199.596-7, todos lotados neste Órgão, para sob a presidência do primeiro, sem prejuízo das funções que atualmente desempenham, realizar os trabalhos de inspeção no Cartório Único da Comarca de Upanema/RN, quanto ao correio recolhimento dos recursos do Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público, ocasião na qual serão analisados os Livros e Documentos, na forma prevista pelo art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 9.419, de 29 de novembro de 2010.

Parágrafo Único. A apuração compreenderá o período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017 e realizará-se entre os dias 26 de fevereiro a 02 de março de 2018, tendo início a partir das 08h00, ficando seu encerramento condicionado à demanda de serviço, mediante exceder o limite das 18h00, mediante comunicação do titular da serventia pelo servidor que dirigirá os trabalhos.

Art. 2º O titular do Cartório Único de Notas de Upanema/RN será cientificado e convocado para o ato de abertura e acompanhamento dos trabalhos de inspeção. Art. 3º As consultas relativas ao exercício das atividades notariais e de registro, bem como as sugestões de procedimento, deverão, durante a realização dos trabalhos, serem formuladas por escrito ao servidor responsável pela direção dos trabalhos de inspeção.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Natal/RN, em 19 de fevereiro de 2018.

EUDO RODRIGUES LEITE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento de Gestão Administrativa nº 28.762/2017-PGJ

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de alteração na cronologia de pagamento Interessado: Flash Vigilância EIRELI

PARECER

Direito Administrativo. Ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados pela Procuradoria-Geral de Justiça. Resoluções nº 298/2017-PGJ nº 032/2016-TCE nº 024/2017-TCE. Existência de créditos em favor da empresa contratada no contrato nº 69/2016-PGJ, celebrado para fins de prestação de serviços de vigilância armada. Impossibilidade de liberação do pagamento em razão da existência de ordem judicial determinando a retenção de créditos da referida empresa. Situação que prejudica a solvência das obrigações desta Procuradoria-Geral de Justiça. Configuração das hipóteses previstas no art. 13, incisos IV e VI, da Resolução nº 298/2017-PGJ e do art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2016-TCE, com redação dada pela Resolução nº 024/2017-TCE. Parcer por possibilidade de retenção.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa no qual consta consulta acerca da medida a ser adotada quanto à cronologia de pagamentos de obrigações contratuais desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Em despacho de fls. 1994/1949, o Chefe do Setor de Serviços Auxiliares (SSA) relatou que, por força de decisão judicial proferida no processo nº 0000275-59/2016.5.21.0007, em tramitação na 7ª Vara do Trabalho de Natal, os órgãos contratantes da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI (o que inclui esta Instituição) deverão reter e proceder diretamente ao pagamento de salários e férias aos trabalhadores da referida pessoa jurídica de direito privado, realizando-se a referida retenção até o término da vigência do contrato.

Na oportunidade, o SSA salientou que tal retenção dos créditos devidos à indigida empresa, atinentes à Nota de Empenho nº 23/2018, liquidada na data de 07.02.2018, enseja a obstrução dos pagamentos relativos à Fonte nº 100 e à Unidade Orçamentária nº 14.131 (FRMP).

Por fim, o mencionado Setor procedeu ao encaminhamento destes autos à Coordenadoria Jurídica Administrativa para fins de análise.

Sientiamente, e por ora, é o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante narrado, trata-se de consulta acerca da viabilidade da retirada da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI da ordem cronológica das obrigações contratuais desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Previamente, mencione-se que a matéria atinente à cronologia de pagamentos no âmbito deste Ministério Público é disciplinada pela Resolução nº 298/2017-PGJ, a qual prevê as seguintes hipóteses de quebra da referida ordem.

Art. 13. A preterição da ordem cronológica de pagamentos somente será admitida em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial;

V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão do pagamento; e

VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

Parágrafo único. O pagamento em desacordo com a ordem cronológica será procedido de justificativa elaborada pelo ordenador de despesas, a qual será publicada no Diário Oficial do Estado (grifos acrescidos).

Compulsando o feito, observa-se que no bojo da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59/2016.5.21.0007, em tramitação perante a 7ª Vara do Trabalho de Natal, determinou-se o pagamento direto, por parte desta Instituição, dos salários e verbas trabalhistas em prol dos funcionários da FLASH VIGILÂNCIA EIRELI.

Nesse contexto, em cumprimento à mencionada decisão judicial, observase que, a partir de agosto de 2017, esta Procuradoria-Geral de Justiça passou a efetuar a retenção dos créditos da multilateral empresa.

Em decorrência da situação ora narrada, o valor de R\$ 795.749,58 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), relativo à Nota de Empenho nº 23/2018, liquidada em 07.02.2018, em obstrução dos pagamentos dos demais créditos atinentes à Fonte nº 100 e à Unidade Orçamentária nº 14.131 (FRMP), não obstante informação do Setor de Serviços Auxiliares (fls. 1994/1949).

Tratado esse panorama, observase que o não pagamento dos créditos em comento em favor da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI é medida decorrente de decisão judicial, fato que autoriza a preterição de tal despesa da ordem cronológica dos pagamentos, ante a nítida substituição ao art. 13, inciso IV, da Resolução nº 298/2017-PGJ.

Ademais, resta clarividemente o interesse público envolvido na questão em face do óbice causado ao cumprimento de inúmeras outras obrigações contratuais desta Instituição, notadamente aquelas atinentes à Fonte nº 100 e à Unidade Orçamentária nº 14.131 (FRMP).

Saliente-se, por oportuno, que a excepcionalidade da medida encontra amparo, ainda, na Resolução nº 32/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, que, com as alterações promovidas pela Resolução nº 024/2017-TCE, prevê:

Art. 15. Farsa-se admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão somente em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial;

V - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão do pagamento; e

VI - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§ 1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de decisão de autoridade competente.

§ 2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, fazendo-se obrigatória a publicação da mesma na imprensa oficial (grifos acrescidos).

Assim, resta patente a incidência do disposto no art. 13, incisos IV e VI, da Resolução nº 298/2017-PGJ e do art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 024/2017-TCE/RN, autorizando a preterição da despesa no importe de R\$ 795.749,58 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atinente à Nota de Empenho nº 23/2018, liquidada em 07.02.2018 (relativos à empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI e decorrentes do contrato nº 69/2016-PGJ), da ordem cronológica de pagamentos desta Procuradoria-Geral de Justiça, até eventual decisão judicial determinando o adimplemento dos créditos em comento diretamente à empresa ou a destinação dos valores retidos.

Sobre o tema, enfatize-se que a análise deste caderno processual revela que a decisão proferida aos 10.03.2017 pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal nos autos da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59/2016.5.21.0007, que determina o pagamento direto dos empregados da FLASH VIGILÂNCIA EIRELI por parte desta Procuradoria-Geral de Justiça e a retenção dos créditos remanescentes em prol da referida empresa - já ensejou a retirada dos mencionados créditos da ordem cronológica em 02 (dois) oportunidades, conforme deflui das decisões de fls. 1860 e 1872.

Nesse cenário, observase que, mês a mês, até o término do contrato ou ordem judicial determinando a destinação das verbas representadas, esta Procuradoria-Geral de Justiça enfrentará a obstrução da ordem cronológica de pagamentos em decorrência da retenção de valores determinada pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal.

Noutro giro, é cediço que, por força do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deverá nortear sua atuação no princípio da eficiência. Além disso, o art. 5º, inciso LXXVIII, da Lei Fundamental impõe a razoável duração dos processos administrativos e a utilização de meios que garantam a celeridade da respectiva tramitação.

Com esteio nas referidas balizas constitucionais, entende-se pela viabilidade de retirada não somente dos valores referentes à Nota de Empenho nº 23/2018 da ordem cronológica de pagamentos desta Procuradoria-Geral de Justiça, mas também de eventuais créditos porventura retidos em favor da empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI e decorrentes do contrato nº 69/2016-PGJ.

Em outras palavras, os princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais autorizam a emissão de decisão no sentido de que os créditos titularizados pela empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, decorrentes do contrato nº 69/2016-PGJ, futuramente retidos em decorrência da decisão proferida aos 10.03.2017 pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal nos autos da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59/2016.5.21.0007, sejam automaticamente retirados da ordem cronológica de pagamentos desta Procuradoria-Geral de Justiça, até decisão da justiça laboral acerca da destinação de tais montantes.

Tal medida revela-se pertinente em razão de a sistemática até então adotada - qual seja, a emissão de decisão por parte do ordenador de despesas, mês a mês, determinando a retirada dos créditos retidos da multilateral empresa da cronologia de pagamentos - ensejar nítidos entraves ao desenvolvimento das atividades desta Instituição, que mensalmente tem experimentado obstrução no adimplemento de outras obrigações contratuais em virtude da situação narrada.

Realce-se, por pertinente, que nada obsta a adoção da postura ora sugerida, porquanto a Resolução nº 298/2017-PGJ e a Resolução nº 32/2016-TCE/RN, não impõem que, em situações desse jaez (que diga-se de passagem, se encontram nitidamente marcadas pela peculiaridade), a decisão de remoção da ordem cronológica de pagamentos seja proferida mensalmente, tampouco com indicação da Nota de Empenho e dos valores a serem preteridos, exigindo apenas a justificativa circunstanciada do ordenador de despesas e sua publicação na imprensa oficial.

Destarte, prestigiando-se os princípios da eficiência, da economia e da celeridade

processuais, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa manifestase pela retirada dos valores referentes à Nota de Empenho nº 23/2018 da ordem cronológica de pagamentos desta Procuradoria-Geral de Justiça relativa à Fonte nº 100 e à Unidade Orçamentária nº 14.131 (FRMP), bem como de eventuais créditos em prol da FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, decorrentes do contrato nº 69/2016-PGJ, futuramente retidos em decorrência da decisão proferida aos 10.03.2017 pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal nos autos da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59/2016.5.21.0007.

Enfatize-se, por fim, a imprescindibilidade de publicação na imprensa oficial deste parecer e da decisão do Procurador-Geral de Justiça, na diretiz do que dispõem o art. 13 da Resolução nº 298/2017-PGJ e o art. 15 da Resolução nº 032/2016-TCE.

III - CONCLUSÃO

Dante do exposto, com esteio no art. 13, incisos IV e VI, da Resolução nº 298/2017-PGJ, e no art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 024/2017-TCE/RN, opina esta Coordenadoria Jurídica Administrativa pela possibilidade da preterição dos créditos indicados à fl. 1994, referentes à Nota de Empenho nº 23/2018, cuja nota de liquidação foi expedida em 07.02.2018 (relativos à empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI) e decorrentes do contrato nº 69/2016-PGJ, bem como pela retirada da ordem cronológica de pagamentos desta Instituição dos créditos eventualmente retidos em prol da mencionada pessoa jurídica em virtude de decisão proferida aos 10.03.2017 pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal nos autos da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59/2016.5.21.0007, tudo até ordem judicial determinando a destinação dos indigidos montantes.

Natal/RN, 16 de fevereiro de 2018.

OSMIL HUGO DE SOUZA RAMOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA

Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa

Procedimento de Gestão Administrativa nº 28.762/2017-PGJ

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de alteração na cronologia de pagamento Interessado: Flash Vigilância EIRELI

DESPACHO

Adoto o parecer da Coordenadoria Jurídica Administrativa.

Com fundamento no art. 13, incisos IV e VI, da Resolução nº 298/2017-PGJ e no art. 15, incisos IV e VI, da Resolução nº 032/2016-TCE/RN, com redação dada pela Resolução nº 024/2017-TCE, AUTORIZO a preterição dos créditos no importe de R\$ 795.749,58 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atinentes à Nota de Empenho nº 23/2018, cuja nota de liquidação foi expedida aos 07.02.2018 (relativos ao contrato nº 69/2016-PGJ), celebrado com a empresa FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, da ordem cronológica de pagamentos dos contratos firmados pela Procuradoria-Geral de Justiça, até ordem judicial determinando o adimplemento dos créditos em comento diretamente à empresa ou a destinação dos indigidos montantes.

Outrossim, com amparo nos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processuais, AUTORIZO, ainda, a retirada da referida ordem cronológica de pagamentos de eventuais créditos em prol da FLASH VIGILÂNCIA EIRELI, decorrentes do contrato nº 69/2016-PGJ, futuramente retidos em decorrência da decisão proferida aos 10.03.2017 pelo juízo da 7ª Vara do Trabalho de Natal nos autos da Execução do Termo de Ajustamento de Conduta nº 0000275-59/2016.5.21.0007.

A Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo (GDPA) para publicação desta decisão e do parecer da CJAD no Diário Oficial do Estado.

A Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para adoção das medidas cabíveis.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2018.

Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 62/2017-PGJ/RN

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio de seu Pregoeiro, COMUNICA aos interessados que decidu por conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ELEADORES MASTER LTDA ME, por ser impositivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a decisão do pregoeiro que classificou a proposta de preços da empresa F B GALVÃO LTDA ME, retornando-se à fase de aceitação de propostas para convocação das empresas remanescentes, para o Grupo 1

Natal/RN, 20 de fevereiro de 2018.

MARCOS ANTONIO DE MACEDO CARDOZO

Pregoeiro da PGJ/RN

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2018-PGJ

Aos 07 de fevereiro de 2018, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com sede à Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Camêlaria, Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF nº 08.339.710/0001-44, neste ato representada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EUDO RODRIGUES LEITE, inscrito no CPF/MF sob o nº 791.174.064-0, residente e domiciliado em Natal/RN nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Resolução nº 199, de 29 de maio de 2014, e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 66/2017-PGJ, RESOLVE registrar o preço ofertado pelo Fornecedor Beneficiário EXÍTO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, localizada na Rua Conselheiro Ramalho, 713, Bela Vista, São Paulo, CEP: 01323-000, Fone: (11) 3011 6701, E-mail: atendimento@exito.com.br, inscrito no CNPJ sob o nº 08.065.700/0001-76, representado pelo Sr. a) ISABEL CRISTINA FRANCO, CPF nº 297.457.988-43, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição	Valor Estimado R\$	Porcentual de Desconto	Valor Liquidado R\$
1	Livros de editais nacionais	200.000,000	37%	126.000,000

1 DO OBJETO

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LIVROS NACIONAIS, conforme quantidades estimadas e especificações técnicas do Edital do Pregão supracitado

2 DA VALIDADE DOS PREÇOS

2.1 Este Registro de Preços tem validade de 12 (DOZE) MESES, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, conforme art. 10º, inciso XI, alínea "c", da Resolução nº 199/2014-PGJ.

2.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Procuradoria-Geral de Justiça/RN não será obrigada a firmar as contratações que dela poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência no fornecimento em igualdade de condições.

2.3 Os preços registrados manter-se-ão fixos e irrevogáveis durante a validade da ARP, conforme item 15.22 da Carta Edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 Integram esta ARP, o edital do Pregão supracitado e seus anexos, e a(s) proposta(s) da(s) empresa(s), classificada(s) no respectivo certame.

3.2 Constitui Anexo ao presente instrumento a Ata de Formação do Cadastro de Reserva constante do sistema Comprasnet - acessível publicamente em www.comprasgovamentais.gov.br, contendo o registro das licitantes que aceitaram cotar os bens ou serviços acima pelos preços ora registrados, porventura tenham havido interessados, nos termos do inciso I e § 1º do art. 12 da Resolução nº 199/2014.

3.3 Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Resolução nº 199/2014 - PGJ, de 29 de maio de 2014, e subsidiariamente as normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.4 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, capital do Estado do Rio Grande do Norte, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Ata com evolução de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2018

EDILDO RODRIGUES LEITE

Procurador-Geral de Justiça Adjunto

ISABEL CRISTINA FRANCO

Ex-cto Distribuidora e Comercio de Livros Ltda

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

71ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL - DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Av. Marechal Floriano Pereira, 520, andar, Tirol, Natal/RN - CEP: 59030-300

Telefone: (84) 3232-7176, E-mail: 71pmj.natal@mpm.br

Inquérito Civil nº 06.2018.0000209-0

PORTARIA Nº 032/18-71ª PMJ/Natal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 71ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III da CF/88, art. 26, I da Lei nº 8.625/93, art. 67, IV e art. 68, I, ambos da Lei Complementar nº 141/96, e considerando que não houve tempo útil para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 06.2017.00003516-8, apesar da prorrogação do prazo, em razão da complexidade do fato e da dificuldade de se obter uma solução consensual do problema, RESOLVE converter o Procedimento Preparatório supracitado no Inquérito Civil Público nº 06.2018.0000209-0, nos seguintes termos:

OBJETO: Apurar notícia de que a Maderreira Vale do Pará LTDA, encontra-se operando irregularmente em dois endereços distintos, o primeiro deles na Av. Bernardo Vieira e o segundo em zona de proteção ambiental situada na Av. Rameri Mazzili, em Felipe Camarão, nesta capital.

FUNDAMENTO JURÍDICO: art. 225 da CF/88, art. 3º, I, II, III, IV, art. 9, III e IV, art. 10 e art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, além da legislação municipal aplicável.

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA A QUEM O FATO É ATRIBUÍDO: A investigar

REPRESENTANTE: MP/RN

DILIGÊNCIAS INICIADAS:

1) Registro, no livro próprio, da instauração do presente Inquérito Civil, com os dados acima consignados.

2) Comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente - CAOP/MA, conforme dispõe o art. 11, I, da Resolução nº 002/2008 - CPJ/RN.

3) Afixação de cópia da presente portaria no quadro de avisos existente na entrada do prédio das Promotorias de Justiça de Natal.

4) Remessa do arquivo digital da presente portaria para fins de publicação no DOE/RN.

5) Designar o Servidor Paulo Henrique Régio Bastos, Auxiliar do MPE, matrícula nº 199.451-4, para secretar o feito;

6) Oficiar à SEMURB para encaminhar informações atualizadas sobre a existência de requerimento de licenciamento ambiental por parte do estabelecimento denominado "Maderreira Vale do Pará Ltda." em dois endereços: na Av. Bernardo Vieira, bairro Quintas, e na Av. Rameri Mazzili, bairro Felipe Camarão, nesta Capital, assim como do Relatório de Impacto sobre o Tráfego Urbano - RITUR (Processo nº 002/74/2018-20), com prazo para resposta de 30 (trinta) dias.

Autu-se. Registre-se. Publique-se.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2018

Jeanne de Lima Dantas dos Santos

71ª Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN

59ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL

DEFESA DO CONSUMIDOR

Avenida Mal. Floriano Pereira, 520, Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-300. Telefone: (84) 3232-7171

E-mail: consumidor.natal@gmail.com

Inquérito Civil nº 06.2015.00007198-7

AVISO Nº 0005/2018 - 59ª PMJ

A 59ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Natal/RN, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 31, § 1º, da Resolução nº 002/2008-CPJ/RN, torna pública, para os devidos fins, a Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2015.00007198-7, instaurado a fim de apurar possível abusividade na revisão tarifária proposta pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN para o fornecimento de abastecimento de água às comunidades rurais pertencentes ao Consórcio Inter municipal de Saneamento de Serra de Santana - CONISA, tendo como reclamante o Consórcio Inter municipal de Saneamento de Serra de Santana/CONISA e, como reclamada, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN.

Ass interessado(s) que, após a data da sessão de julgamento da Promoção de Arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2018

LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO

Promotor de Justiça

1ª PMJ Currais Novos

Ref. 111.2017.002164

PORTARIA 2018.0000040572

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça em exercício na Primeira Promotora de Currais Novos, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, no art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 60, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e

CONSIDERANDO que a função institucional do Ministério Público, prevista no art. 129, II, da Carta Magna "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO, igualmente, que é função institucional do Ministério Público, estampada no art. 129, III, da Carta Magna, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO a reclamação encaminhada pelo Diretor do IDIARN a esta Promotoria, na qual foi noticiado que vários eventos com aglomeração animal, especialmente os de vaquejada, estão sendo realizados nos municípios da Comarca de Currais Novos sem a devida autorização do referido órgão;

RESOLVE INSTAURAR, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução nº 232/07 do CNMP e parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 02/2008-CPJ/MPRN, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto deverá ser registrado como "investigar irregularidades decorrentes da realização de eventos, com aglomeração animal, especialmente os de vaquejada nos municípios da Comarca de Currais Novos, sem a devida autorização do IDIARN". E, ao contínuo, DETERMINAR a adoção das seguintes diligências:

I - registro do procedimento como Inquérito Civil Público em livro próprio e no sistema informatizado, respeitada a ordem cronológica;

II - expedir ofício ao Diretor do IDIARN e requirir-se que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça quais eventos de vaquejadas e com aglomeração animal realizados nas cidades de Lagoa Nova, Cerro Cora e Currais Novos, a Diretoria do IDIARN tomou conhecimento que teriam ocorrido sem a autorização do IDIARN.

Ficam-me-se ao CAOP Meio Ambiente, por meio eletrônico, a presente portaria (art. 11, Resolução nº 002/2008-CPJ). Afirme-se no local de costume, bem como encaminhe-se para publicação no Diário Oficial (art. 9º, VI, Resolução nº 002/2008-CPJ).

Autu-se. Registre-se. Cumpra-se.

Currais Novos, 02 de fevereiro de 2018

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora de Justiça Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURRAIS NOVOS/RN

Ref. 111.2017.003804

PORTARIA

EVOLUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO PARA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

OBJETO:

Irregularidades no abastecimento de água na zona rural dos municípios de Lagoa Nova, Cerro Cora/RN e outros, por parte da CAERN

INTERESSADO(A/S): CAERN e outros

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça em exercício na Primeira Promotora de Justiça da Comarca de Currais Novos, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, no art. 25, IV, "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 60, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, prevista no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO, igualmente, que é função institucional do Ministério Público, estampada no art. 129, inciso III, da Carta Magna, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça de Currais Novos reclamação a respeito de irregularidades no abastecimento de água na zona rural dos municípios de Lagoa Nova, Cerro Cora/RN;

CONSIDERANDO, ainda, que já transcorreu o prazo legal de tramitação da notícia de fato em epígrafe, entretanto, ainda existe a necessidade de diligências com o fim de melhor elucidar o caso;

RESOLVE INSTAURAR, com fundamento no § 7º do art. 2º da Resolução nº 232/07 do CNMP e parágrafo único do art. 30 da Resolução nº 02/2008-CPJ/MPRN, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto deverá ser registrado como "investigar a ocorrência de irregularidades no abastecimento de água na zona rural dos municípios de Lagoa Nova, Cerro Cora/RN". E, ao contínuo, DETERMINAR a adoção das seguintes diligências:

I - registro do procedimento como Inquérito Civil Público em livro próprio e no sistema informatizado, respeitada a ordem cronológica;

II - expedir ofício à Direção Regional da CAERN e requirir-se que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a reclamação encaminhada a esta Promotoria de Justiça a respeito de irregularidades no abastecimento de água na zona rural dos municípios de Lagoa Nova, Cerro Cora/RN. Anexe-se ao expediente cópia da reclamação.

Ficam-me-se ao CAOP Cidadania, por meio eletrônico, a presente portaria (art. 11, Resolução nº 002/2008-CPJ). Publique-se no Diário Oficial e no quadro de avisos (art. 9º, VI, Resolução nº 002/2008-CPJ).

Autu-se. Registre-se. Cumpra-se.

Currais Novos, 02/02/2018

JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO

Promotora de Justiça Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARNAMIRIM

A V I S O Nº 006/2018 - 6ª PMJP

A 6ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim torna pública, para os devidos fins, a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 018/2016-6ª PMJP, instaurado para "Apurar possível irregularidade na execução do serviço de pavimentação da Rua Antônio Lima de Paiva, próxima ao IFRN no Município de Parnamirim/RN - Concorrência nº 002/2014 (Contrato nº 12/2014)".

Ass interessado(s) que, após a data da sessão de julgamento para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos nos referidos autos.

Parnamirim/RN, 19 de fevereiro de 2018

Sérgio Gouveia de Macedo

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 001/2018-2ª PMJ/Jussu

CONSIDERANDO que a Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 4 de julho de 2017, assim disciplinou o Procedimento Administrativo: Art. 8º "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinada a I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrada; II - acompanhar e fiscalizar de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único: O procedimento administrativo não tem caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. Art. 9º "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil."

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebeu que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO que, por não vislumbrarmos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim de promoção de direitos para pessoas em situação de vulnerabilidade social, o inquérito civil não se nos afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de empobrecimento de rede;

E, ainda, CONSIDERANDO que, a luz do princípio da intervenção mínima (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 100, parágrafo único, VII), casos que não demandam a intervenção adjudicatória do Poder Judiciário, mas sim a atuação preventiva e proativa dos órgãos do eixo estratégico "promoção dos direitos humanos" do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. arts. 3º, 14 e 15 da Resolução 113, de 19 de abril de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), não devem ser presudados por atores do Sistema de Justiça, tais como os juízes de direitos ou os promotores de justiça, mas sim serem acompanhados pelos órgãos locais da rede de proteção aos direitos infantojuvenis, nuna lógica de atendimento desburocratizado e resolutorio, sob a articulação do Conselho Tutelar, quando necessário;

RIO DO CONTEÚTO O presente Inquérito Civil de natureza individual em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Res. 174/2017 do CNMP.